



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.900580/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.831 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente JZ DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 04342.37271.161205.1.3.03-0480 compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 3.048,73 (e-fls. 3).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 16), pelo qual foi reconhecido crédito parcial no valor de R\$ 896,41.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito informadas em DCOMP referentes ao pagamento de estimativas recolhidas via DARF, sem validação dos pagamentos ocorridos via compensação de DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	896,41	2.152,32	0,00	0,00	3.048,73
CONFIRMADAS	0,00	0,00	896,41	0,00	0,00	0,00	896,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.048,73 Valor na DIPJ: R\$ 3.048,73
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.048,73

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 896,41

O relatório de análise do crédito (e-fls. 18) demonstra que não foi validada a estimativa de dezembro de 2004, compensada via DCOMP:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2004	16697.01351.140404.1.7.03-6673	2.152,32	0,00	2.152,32	Compensação não confirmada
Total		2.152,32	0,00	2.152,32	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em recurso à primeira Instância, a empresa argumenta que percebeu o erro no preenchimento da DCOMP, pois não havia informado todas as DCOMPs que extinguíram débitos de estimativas, relacionadas abaixo:

001 – Período de apuração da estimativa compensada: JAN/2004

Data vencimento: 27/02/2004

Nº da DCOMP: 16697.01351.140404.1.7.03-6673

Valor da estimativa compensada: R\$ 1.231,96

002 - Período de apuração da estimativa compensada: FEV/2004

Data vencimento: 31/03/2004

Nº da DCOMP: 15708.27238.140404.1.7.03-7998

Valor da estimativa compensada: R\$ 452,70

003 - Período de apuração da estimativa compensada: MAR/2004

Data vencimento: 30/04/2004

Nº da DCOMP: 31922.60004.140404.1.3.03-9650

Valor da estimativa compensada: R\$ 423,55

04 - Período de apuração da estimativa compensada: ABR/2004

Data vencimento: 31/05/2004

Nº da DCOMP: 34061.36671.120504.1.3.03-8287

Valor da estimativa compensada: R\$ 44,11

Em sessão de 20 de julho de 2018 (e-fls. 64) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 1.684,66, que adicionados aos R\$ 896,41 já reconhecidos, totaliza R\$ 2.581,07.

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento da DCOMP pois a contribuinte não informou os valores de estimativa compensados via DCOMP mas apenas a parcela quitada por DARF. No entanto, validaram apenas os valores de estimativas efetivamente homologados.

A tabela abaixo (e-fls. 68) demonstra os valores e a justificativa para a validação parcial das estimativas:

O motivo para a confirmação parcial dos PERDCOMPs é a seguinte:

Nº PERDCOMP	VALOR INFORMADO	SITUAÇÃO
16697.01351.140404.1.7.03-6673	1.231,96	CRÉDITO DISPONÍVEL INTEGRAL
15708.27238.140404.1.7.03-7998	452,70	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
31922.60004.140404.1.3.03-9650	423,55	NÃO HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO
34061.36671.120504.1.3.03-8287	44,11	NÃO HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

A CSLL do período foi assim recalculada:

Assim, resta confirmado o saldo negativo de CSLL de R\$ 2.581,07 (inferior ao apurado pela contribuinte na DIPJ/2005), conforme a seguir sintetizado:

Linha/descrição	Valor (R\$)
39.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
43.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.581,07
51.CSLL A PAGAR	-2.581,07

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.81), no qual **alega exclusivamente** a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que entre a data da manifestação de inconformidade e a data da ciência do julgamento do acórdão teria se passado mais de cinco anos.

Apresenta textos de doutrina e julgados dos tribunais que seriam condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Nos termos do artigo 16, III do decreto 70.235/1972, a impugnação deverá mencionar “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*”.

A recorrente decidiu não questionar perante este CARF a metodologia adotada pela DRJ, que validou parcialmente as estimativas compensadas. Em função disto, tal assunto tornou-se incontroverso no presente processo.

No entanto, a recorrente decidiu apresentar uma única e inédita tese de defesa: a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A recorrente cita o artigo 174¹ do Código Tributário Nacional, dando a entender que o prazo inicial da constituição do crédito teria ocorrido na data da ciência do despacho que

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

não homologou sua compensação (em 16/06/2010). O prazo final seria a data em que foi intimada do resultado do julgamento realizado pela DRJ (em 06/09/2018).

No entanto, conforme artigo 74 §6² da Lei 9430/1996 a declaração de compensação se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A não homologação faculta o sujeito passivo a apresentar recurso administrativo no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão, cabendo novo recurso dirigido a este CARF em caso de não provimento à primeira instância³.

E nos termos do artigo 151⁴ do Código tributário Nacional, a exigibilidade do débito constituído pela declaração de compensação encontra-se suspensa em virtude dos recursos impetrados pela recorrente.

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

No mérito, mantenho a decisão da primeira instância nos seus termos por falta de contestação das razões de decidir. É de se observar que a peça recursal dirigida a este CARF sequer menciona os fundamentos e a metodologia adotada pelos julgadores de primeiro grau para deferir parcialmente o crédito pleiteado. Não há nenhuma referência ao crédito pleiteado, aos motivos para o reconhecimento parcial, aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e, como já dissemos, à decisão da DRJ.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

³ § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.